



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.544 - SC (2006/0099811-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ARNO ALDROVANDI
ADVOGADO : FABIANO OLDONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. INÉPCIA DA INICIAL. TRANCAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de **habeas corpus** é medida de exceção, que só se admite quando evidenciada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria.

2. Se a inicial acusatória narra adequadamente a conduta atribuída ao paciente, delineando o vínculo entre modo de agir do réu e a conduta criminosa, preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, ficando afastada a tese de sua inépcia.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.544 - SC (2006/0099811-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por Arno Aldrovandi, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS OBJETIVANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA ANTE A FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE DE PROVAS NO ÂMBITO RESTRITO DO REMÉDIO HERÓICO - ESPECIFICAÇÕES NA DENÚNCIA, ADEMAIS, SUFICIENTES AO EXERCÍCIO DA DEFESA, SOMADO AO INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - MOTIVO BASTANTE A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO - ORDEM DENEGADA. "Só se justifica o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus em situações excepcionais, quando o fato descrito na denúncia evidentemente não constituir crime ou quando não houver nem mesmo indícios de autoria e da materialidade. Quando a peça acusatória preenche satisfatoriamente esses requisitos e estão presentes os necessários indícios, não há que se falar em constrangimento ilegal, o que impõe a denegação da ordem" (HC n. 2002.024701-0, rel. Des. Jaime Ramos). (e-fl. 179).

Segundo consta dos autos, o ora paciente – juntamente com um corréu – foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 304, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

Insurgindo-se contra o recebimento da denúncia, a defesa impetrou **habeas corpus** no Tribunal catarinense, sustentando inépcia da inicial acusatória. A Corte de origem, como dito, denegou a ordem.

No presente recurso, são repisados os argumentos expendidos na instância precedente. Afirma o recorrente que em momento algum a conduta dos acusados foi individualizada e que a simples condição de sócio-gerente não presume



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou constitui crime algum, devendo ser demonstrada a autoria.

Acrescenta que tem dificuldade em exercer seu direito de defesa, pois não sabe de qual fato concreto está sendo acusado, qual participação lhe é atribuída individualmente.

Requer o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.544 - SC (2006/0099811-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de **habeas corpus** é medida de exceção, que só se admite quando evidenciada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria.

No caso concreto, o recorrente é acusado de, em concurso de agentes, fazer uso de documento falso em processo licitatório.

A denúncia narra os seguintes fatos:

Colhe-se dos autos que, no início do mês de fevereiro do ano de 2000, o denunciado ARNO ALDROVANDI, representante da empresa "Auto Posto Pérola Vale Ltda", com o auxílio do também denunciado ADEMIR ORSI, contador da empresa, fez uso de documentos públicos falsos, tais sejam, Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão de Débito Estaduais, no processo licitatório n.º 339/99, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, afim de comporem o rol de documentos necessários à habilitação do certame.

Assim agindo, incorreram os denunciados ARNO ALDROVANI e ADEMIR ORSI nas penas do art. 304 c/c art. 29, ambos do Código Penal (...)

Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

No caso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas estão presentes e foram devidamente apontados. A dúvida incide sobre a exposição do fato criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a peça acusatória limita-se a dizer que Arno Aldrovani, a fim de compor o rol de documentos necessários à habilitação em processo licitatório, fez uso de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão de Débito Estaduais falsas.

Não há mais detalhes, mas entendo que a descrição é suficiente.

A conduta do recorrente encontra-se delineada, ainda que minimamente, havendo um vínculo explícito entre modo de agir do réu e a conduta criminosa, consistente em fazer uso do documento adulterado.

Note-se ainda que o próprio fato delituoso serve para imputar responsabilidade ao acusado e não sua condição de representante da empresa Auto Posto Pérola Vale Ltda. Aliás, tal atributo sequer é mencionado como essencial à prática do crime, servindo apenas para qualificá-lo.

De acordo com a jurisprudência assentada neste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes societários não é exigível uma narrativa pormenorizada das condutas, bastando que haja um liame entre a atuação do paciente e os fatos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa.

2. Não cabe à acusação demonstrar e comprovar elementares que inexistem no tipo penal, de forma que o ônus da prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias apropriadas ante às dificuldades financeiras da empresa, a evidenciar, assim, a inexigibilidade de conduta diversa - causa supralegal de exclusão da culpabilidade -, é da defesa, a teor do art. 156 do CPP. Precedentes.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07 do STJ).

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega ser idônea a utilização do critério do número de infrações praticadas para sopesar o percentual de aumento fundado no crime continuado (art. 71, caput, do CP).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1178817/SC, Relator Ministro Vasco Della Giustina – Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 3.11.2011) sem destaques no original

PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DELITO SOCIETÁRIO. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia, quando há plausibilidade na acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 211.941/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3.10.2011)

Não enxergo qualquer prejuízo à defesa. É perfeitamente possível traçar uma linha de defesa para o acusado com os elementos apresentados na inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória. Está caracterizado que o recorrente tinha perfeito domínio sobre os fatos.

Como dito, a denúncia narra a ocorrência de fato típico, não padecendo do vício de inépcia, pois satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0099811-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 19.544 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060072762 377082001

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNO ALDROVANDI

ADVOGADO : FABIANO OLDONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.